



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10680.015089/2004-92  
**Recurso n°** 132.751 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão n°** 204-03.261  
**Sessão de** 04 de junho de 2008  
**Recorrente** SEMPER S/A SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE  
**Recorrida** DRJ em Belo Horizonte-MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 24 / 06 / 08  
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24 / 10 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siape 91641

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 03/06/2000

**COFINS. COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO.**

Nas hipóteses em que o lançamento de Cofins esteja lastreado no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, a competência para sua análise é do Primeiro Conselho de Contribuintes. Inteligência do art. 20, inciso I, alínea "d" do Regimento Interno.

**Recurso Voluntário Não Conhecido**

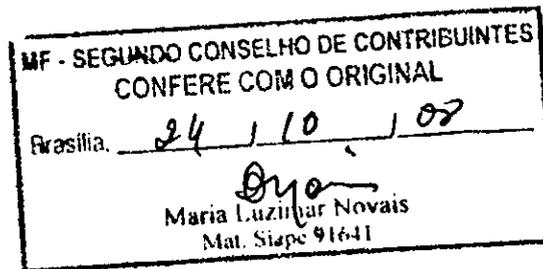
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS  
Presidente

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



## Relatório

Em julgamento recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG que manteve em parte o lançamento para o fim de exigir a Cofins sobre o deságio obtido na aquisição de prejuízo fiscal de terceiro, ou seja, *“trata-se de tributar o ganho eventual (receita) obtido na cessão de crédito quando da aquisição de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de terceiro para liquidação de juros e multa no âmbito do Refis”*. (fl. 171)

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

Como relatado, entende a fiscalização que o deságio na aquisição de créditos de terceiros é fato gerador do Imposto de Renda e, por decorrência, receita tributável pela Cofins, por expressa determinação do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Este excerto do auto de infração descreve as supostas receitas omitidas pela contribuinte: (fl. 06)

*A diferença (deságio) entre o preço pago e o valor do crédito compensável advindo de prejuízo fiscal adquirido de terceiro, no âmbito do Refis, se constitui em acréscimo patrimonial a ser reconhecido e tributado pelo IRPJ na data da aquisição de sua disponibilidade para pagamento parcial do débito incluído no Refis e, por decorrência, também pelas contribuições sociais (PIS/Pasep, Cofins e CSLL). (Destaquei)*

Depreende-se do trecho em destaque, que a omissão desta motivou o lançamento do IRPJ, e consequência do mesmo fato, foram lançadas as contribuições para o PIS e Cofins.

Como sabido, nessas hipóteses, em que o lançamento de PIS está lastreado nos mesmos fatos que serviram para determinar suposta infração à legislação do Imposto de Renda, a competência para sua análise pertence ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos da alínea “d” do inciso I do artigo 20 do novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

A propósito, transcrevo a redação do dispositivo citado:

*Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:*

*M. Novais*

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

(omissis)

*d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica. (grifei)*

De notar que o recurso que envolve o lançamento do Imposto de Renda foi distribuído e já julgado pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes na sessão de maio de 2007, época em que o presente sequer havia sido distribuído a este relator. (Rec. n.º 149829; Proc. n.º 10680.015086/2004-59)

Diante do acima exposto, não conheço do recurso para declinar a competência para Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 4

